

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estender a pessoas jurídicas dos segmentos de bares e restaurantes, hotelaria e turismo e academias de musculação a possibilidade de substituir as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.



SF/21202.94603-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

XV - as empresas que se dediquem às atividades de alojamento e alimentação, enquadradas nos grupos 55-1 e 56-1 da CNAE 2.0;

XVI – as empresas que se dediquem a atividades de condicionamento físico enquadradas na subclasse 9313-1/00 da CNAE 2.0.

.....” (NR)

“**Art. 8º-A** A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X, XI, XV e XVI do *caput* do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após o aumento da vacinação contra a covid-19 e consequente redução de média de novos casos, o reaquecimento da economia nos impõe a adoção de estímulos fiscais. Vivemos altos índices de desemprego, de subocupação e desalento. As empresas ligadas ao turismo, como hotéis e restaurantes, e as academias de ginástica destacam-se pela sua grande capacidade de criar oportunidades de trabalho. Nesse sentido, a desoneração da folha de pagamentos de empresas desses segmentos é uma medida simples que poderá contribuir decisivamente para a retomada de empregos, ao reduzir os seus custos de contratação. É isso que se propõe neste projeto.

A desoneração proposta já consta historicamente em nosso ordenamento para outros setores e mostrou-se importante para o fomento e a preservação do emprego nos momentos de crise vividos desde a sua implantação. Sua importância se dá na medida em que suaviza encargos que aumentam os gastos das empresas, especialmente das que utilizam grande volume de mão de obra, por isso a necessidade de ampliação do rol de setores beneficiados pela medida.

Não por outro motivo, a medida acabou de ser prorrogada mediante a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.541, de 2021, o qual tive a honra de relatar no Senado Federal.

Na ocasião, ante a impossibilidade de incluir novos segmentos no relatório aprovado do PL nº 2.541, de 2021, o que atrasaria a prorrogação pretendida, firmamos compromisso com nossos pares no Senado Federal e com o Presidente do Colegiado, o excelentíssimo Senador Rodrigo Pacheco, de apresentar novas proposições, de forma a estender o benefício, a fim de acudirmos outros segmentos de nossa economia.

Quanto ao custeio da medida, temos certeza de que há espaço fiscal para a aprovação da proposição, nos termos da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, que altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

Diante da enorme relevância do tema, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação das medidas contidas neste projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21202.94603-14